

A. I. N° - 210674.3006/16-6
AUTUADO - NILTON DA CRUZ ALVES (CERÂMICA SANTANA DE IGAPORÁ) - EPP
AUTUANTE - ROBÉRIO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ/GUANAMBI
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13.02.2017

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0005-05/17

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. O sujeito passivo confessa o cometimento da infração. Não acolhido o pedido de redução de multa diante da quantidade de meses cuja entrega tempestiva não foi feita (vinte e quatro), bem como frente a demora em sanar a questão (mais de quatro anos). Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 14 de junho de 2016 e refere-se à cobrança de crédito tributário no valor de R\$33.120,00 referente a multa por descumprimento de obrigação acessória, pela constatação da seguinte infração:

INFRAÇÃO 1. 16.12.19. Forneceu arquivos magnéticos fora dos prazos previstos na legislação, ocorrência constatada nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013.

A empresa autuada apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 14 a 16, onde solicita que este Conselho analise e julgue com toda benevolência, levando em consideração as citações sabiamente feitas pelo legislador acerca de tais infrações, cujos textos reproduz.

Fala que a penalidade aplicada diz respeito a apresentação fora do prazo de arquivos magnéticos, se não fosse assim não haveria cobrança a ser feita, e justifica que seja considerado que não houve sonegação fiscal e com as dificuldades impostas na época não foram apresentados os arquivos magnéticos, porém não foi reincidente quando da intimação para apresentá-los.

Pede a redução ou cancelamento de uma multa que inviabiliza e pune de forma cruel uma pequena empresa localizada numa região castigada por secas e muitas outras dificuldades regionais, no momento em que o país passa por toda essa crise financeira que afeta de forma impiedosa às pequenas empresas que na verdade mantém o emprego de grande parte da população mais necessitada em nossos municípios, se estando a falar aqui não de uma empresa que tenha deixado de recolher os seus impostos.

Mesmo com toda carga tributária existente todos eles sempre foram recolhidos de forma correta e dentro do prazo legal, o que se está a falar é de uma obrigação acessória que pelos motivos já citados foi deixada de ser enviada ao fisco dentro do prazo estabelecido e não foi lhe dado a oportunidade de entrega espontânea, fica a parecer que para o estado não é importante as informações contidas nos referidos arquivos e sim que o contribuinte seja pego de forma despreparada e assim sendo deixe de apresentar tais obrigações para que lhe seja cobrado uma multa inviabilizando assim seu negócio. Pois mesmo fora do prazo os arquivos foram enviados na forma das cópias anexas.

Transcreve trechos da Lei nº 7.014/96 e RICMS/99, assegurando que se está a assistir um verdadeiro surto desmedido e inflacionário de incremento das obrigações fiscais acessórias, sob o manto falacioso da legalidade, e as obrigações brotam em profusão, levando o contribuinte a uma verdadeira situação de desespero diante da impossibilidade de acompanhar e cumprir os desígnios fiscais de forma imediata.

Aduz ter a obrigação acessória, que deveria ser instrumental, complementar, adjetiva, educativa a serviço do interesse da arrecadação ou da fiscalização como bem elenca o artigo 113 do CTN, de mais a mais, as multas impostas por descumprimento de tais obrigações são verdadeiras aberrações jurídicas, como, por exemplo, a existente no Estado da Bahia ao se cobrar o valor de R\$1.380,00 pela entrega fora do prazo de um arquivo auxiliar da própria fiscalização, percebendo-se, portanto, que aquilo que deveria ser acessório, transforma-se em principal, especialmente na política tributária vigorante.

Diante dos fatos expostos, entende deva ser rechaçado todo o lançamento em exame, e se conclua pela improcedência total ou parcial com redução do Auto em lide.

Informação fiscal constante às fls. 47 e 48 esclarece que a falta de apresentação de arquivo magnético, por si só, já indica uma sonegação fiscal, tendo em vista que podem ser omitidas informações importantes das operações do contribuinte ao Fisco. Durante os exercícios de 2012 e 2013 essas informações foram omitidas e somente regularizadas nos meses de abril e maio de 2016, muito tempo depois, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração.

Informa que após ser intimado para ser fiscalizado no dia 27/04/2016 (fl. 05), o contribuinte sabendo das suas obrigações acessórias entregou os arquivos magnéticos nos dias 29/04/2016 e 03/05/2016, e isto ele fez de forma imediata, em média de 2 a 5 minutos para recepcionar cada mês conforme horário de entrega nas folhas do SINTEGRA, em anexo, nas folhas 06 a 29.

Fala que, apesar de clamar pela improcedência total ou parcial com redução do Auto de Infração, o autuado não traz quaisquer dos motivos previstos no RPAF/99, artigo 18, ou seja, cerceamento de defesa ou lançamento de ofício que não contivesse elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator, concluindo pela procedência total do lançamento.

VOTO

O lançamento constitui-se em uma única infração arrolada pela fiscalização, objeto de defesa por parte da empresa autuada.

O autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte, os artigos infringidos, a previsão legal da multa, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida no artigo 39 do RPAF/99, razão pela qual inexistem questões preliminares a serem apreciadas.

Tanto é assim que a empresa autuada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou todos os aspectos da infração trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam a mesma, com precisão e exercendo sem qualquer restrição o contraditório.

Passo, pois, à análise da mesma. A acusação é o fornecimento de arquivos magnéticos fora dos prazos previstos na legislação, ocorrência constatada nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013.

De pronto, constato que foram exatos vinte e quatro meses sem que os arquivos fossem tempestivamente transmitidos, o que afasta qualquer fortuidade no procedimento do sujeito passivo, bem como caracteriza a sua contumácia.

Antes de qualquer consideração, permito-me abordar alguns aspectos relativo a entrega dos arquivos magnéticos. Todo contribuinte inscrito no cadastro do ICMS da Bahia com faturamento/ano no exercício anterior, superior a R\$360.000,00, que emitisse documento fiscal eletronicamente e/ou fizesse escrituração de Livro Fiscal por processamento de dados, mesmo utilizando sistemas de terceiros, além dos usuários de Equipamentos ECF, bem como aqueles que exercessem atividade econômica de comércio por atacado independente de ser usuário de SEPD, além do contribuinte inscrito como substituto tributário, independentemente de ser usuário de SEPD.

O regramento relativo aos arquivos magnéticos encontra-se nos artigos 259 a 262 do RICMS/12, os quais estão em consonância com as disposições do Convênio ICMS 57/95 que regula a matéria, sendo que a obrigação de entrega se encontra no artigo 260:

“Art. 260. O contribuinte remeterá às Secretarias de Fazenda das unidades da Federação destinatárias das mercadorias, até o dia 15 (quinze), arquivo magnético, com registro fiscal, das operações e prestações interestaduais efetuadas no mês anterior”.

Já o artigo 261 do mesmo dispositivo determina: “*sempre que for intimado, o contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata esta seção, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos*”.

A previsão legal de penalidade encontra-se no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “j” da Lei nº 7.014/96:

“XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

(...)

j - R\$1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo”.

Conforme visto, o autuante agiu em atendimento ao comando normativo, e não poderia ser diferente, não tendo agido com discricionariedade ou ao arrepio da Lei.

Fato é que, nas fls. 18 a 42 encontram-se acostados os recibos de entregados arquivos, em data posterior ao início da ação fiscal que se deu em 27 de abril de 2016, consoante documento de fl. 05, onde, em alguns casos, o atraso na entrega verificado é superior a quatro anos, ou quarenta e oito meses.

O sujeito passivo, em sua peça de defesa não nega a obrigação de entrega do arquivo, sequer o cometimento da infração, apenas argumenta em relação ao excesso de carga tributária, e as crises econômicas e climáticas que oneram o pequeno contribuinte, como se denomina.

Fato é que a imposição da multa em questão possui base legal, não cabendo aqui se discutir, como pretende o autuado, a sua justeza ou oportunidade, pois cabe tanto ao autuante, quanto ao julgador e ao próprio contribuinte, a sua obediência.

Quanto aos comentários e argumentos relativos a excessividade de carga tributária imposta aos contribuintes, este não é o foro apropriado para tal tipo de discussão, motivo pelo qual me escuso a tecer maiores considerações.

De relação ao pedido feito para a redução ou cancelamento do valor autuado, esclareço que na forma do artigo 158 do RPAF/99, “*As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo*”, sendo que tal redação acompanha o artigo 42, §7º, da Lei nº 7.014/96, que trata da redução ou cancelamento da multa inerente ao descumprimento de obrigação acessória.

O fato de ter o contribuinte deliberadamente deixado de cumprir com esta obrigação acessória, pelo período de dois anos, embaraça a Administração Tributária no seu *múnus* e traz dificuldades para a fiscalização exercer a sua função, de forma que não se pode alegar ausência de dolo. Da mesma forma, também não se pode dizer que houve falta de recolhimento do tributo, vez que as informações cruciais para o trabalho fiscal estão justamente no conteúdo dos arquivos magnéticos transmitidos a destempo, já no curso dos trabalhos de fiscalização. Por estes motivos, nego tal pedido, julgando o feito procedente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210674.3006/16-6, lavrado contra **NILTON DA CRUZ ALVES (CERÂMICA SANTANA DE IGAPORÁ) - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$33.120,00**, prevista no artigo 42, XIII-A, “j” da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 10.847/07, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala de Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2017.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIM - JULGADOR